

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (“DREI”) – Instrução Normativa nº 81/2020

Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

O DREI publicou, no Diário Oficial da União, de 15 de junho de 2020, a Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020 (“IN 81”), que consolida as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas e regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 (responsável por regulamentar a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências).

A iniciativa de elaboração da IN 81 faz parte do processo de simplificação e desburocratização implementado pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e, ainda, reflete o disposto no Decreto nº 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e consolidação de atos normativos federais inferiores a decreto.

Além da consolidação mencionada, a IN 81 revogou ao todo 45 Instruções Normativas do DREI. Dentre as principais inovações trazidas pela IN 81, destacamos as seguintes:

(i) Nome empresarial: a IN 81 aboliu a exigência de indicação no nome empresarial da atividade principal contida no objeto social da sociedade. Contudo, entendemos que, apesar deste requisito legal não ser mais objeto de análise para efeitos de registro pelas Juntas Comerciais, esta exigência legal ainda deverá ser observada, conforme os termos do §2 do artigo 1.158 do Código Civil.

(ii) Reconhecimento de firma: embora não seja uma novidade em muitas Juntas Comerciais, não há mais necessidade de: (a) reconhecimento de firma nos documentos, devendo, neste caso, o servidor da Junta Comercial sua autenticidade mediante confronto com a assinatura presente no documento de identidade do signatário; ou (b) cópias autenticadas dos atos ou documentos levados a registro, devendo a autenticação ser feita pelo servidor da Junta Comercial ou pelo advogado, contador ou técnico contábil mediante declaração.

(iii) Quotas preferenciais com restrição ao direito de voto: são admitidas quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou limitado o direito de voto pelo sócio titular da quota preferencial respectiva, observados os limites da Lei das S.A.. Havendo quotas preferenciais sem direito a voto, para efeito de cálculo dos quóruns de instalação e deliberação previstos no Código Civil, consideram-se apenas as quotas com direito a voto.

(iv) Transformação de Associação e Cooperativa: as associações e cooperativas poderão transformar-se em sociedade empresária, nos termos do artigo 2.033 do Código Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(v) Integralização do capital social da EIRELI: o valor do capital social mínimo a ser integralizado no ato de constituição de uma EIRELI deverá ser equivalente a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no país. O valor do capital social que exceder este mínimo obrigatório poderá ser integralizado de forma imediata ou em data futura, sendo igualmente possível alterar o prazo para integralização do capital (ou sua redução);

(vi) Enquadramento da empresa simples de crédito (“ESC”) como microempresa ou empresa de pequeno porte: a ESC, instituída pela Lei Complementar n. 167, de 24 de abril de 2019, é uma empresa destinadas à realização de operações de empréstimo, financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

A IN 81 esclareceu que a ESC, além de poder ser constituída como empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) ou sociedade limitada, pode também adotar a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte.

A ESC não é uma instituição financeira, não dependem de autorização do Banco Central para funcionar. A ESC deve operar somente com recursos próprios.

(vii) Ampliação do Registro Automático: os atos de constituição, alteração e extinção de empresário

individual, EIRELI e sociedade limitada, bem como a constituição de cooperativa que utilizem os modelos fornecidos pela IN 81 serão deferidos automaticamente pelas Juntas Comerciais. Nestes casos específicos é vedado o indeferimento do arquivamento ou a formulação de exigências que sejam diversos daquelas constantes dos anexos à IN 81; e

(viii) Cessão e transferência de quotas: nos casos em que houver omissão no contrato social quanto ao procedimento, será possível formalizar a cessão de quotas de uma sociedade limitada através de instrumento particular de cessão de quotas devidamente registrado junto ao órgão de registro da sociedade, com a devida atualização no cadastro e independentemente de alteração contratual. Será dispensada a realização de reunião de sócios para aprovar a cessão a terceiros se houver anuência escrita de detentores de mais de 75% do capital social da sociedade limitada em questão. O novo quadro societário deverá ser incluído na primeira alteração do contrato social que sobrevier após a averbação da cessão.

A IN 81 entrou em vigor a partir de 01 de julho de 2020, com exceção das novas regras relativas ao arquivamento automático dos atos de alteração e extinção de empresário individual, EIRELI e sociedade limitada, bem como de constituição de cooperativas, que passam a valer após 120 dias da data de sua publicação.

Arap, Nishi & Uyeda Advogados está à disposição para esclarecer eventuais dúvidas e auxiliar na realização de quaisquer procedimentos disciplinados pela IN 81.
